



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100356-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO QUASE INTEGRAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A hipótese em que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, em valores proporcionalmente não significativos,



consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tendo em vista que os valores devidos ao término do exercício não atingiram importâncias suficientes para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos parcelamentos formalizados nas gestões anteriores seriam suficientes para quitar as contribuições devidas no exercício, demonstrando preocupação do gestor para com a questão previdenciária municipal;



CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, em percentuais pouco significativos, foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Moderado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade dos julgados;

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de



saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Atentar para a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100356-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Aliança, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, relativas ao exercício de 2020, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 90), apontando as falhas verificadas.

Cumprе destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES



5. RESPONSABILIDADE FISCAL
6. EDUCAÇÃO
7. SAÚDE
8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
9. TRANSPARÊNCIA
10. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

O Relatório de Auditoria apresenta a Tabela 1b, a qual discrimina os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 2.841.357,23	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.831.357,24	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 63,33%	Descumprimento
				2º Q. 64,19%	Descumprimento
				3º S. 62,13%	Descumprimento



Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	57,91%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	25,91%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	67,60%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	6,14%	Descumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	22,00%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento



Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	27,50%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Item 1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);
2. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);
3. Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);



4. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
5. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
6. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
7. Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
8. Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);
9. Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

10. Deficit financeiro de R\$ 31.029.495,11 (Item 3.1);
11. Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte aplicação de recursos (Item 3.1);
12. Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
13. Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
14. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 65.743,34 (Item 3.4);
15. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 71.251,61 pertencentes ao exercício (Item 3.4);



16. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

17. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Educação (Capítulo 6)

18. Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3);

19. Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

20. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -448.882,17, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

21. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 134.736.324,66 (Item 8.2);

22. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 13.268,62 (Item 8.3);

23. Recolhimento menor que o devido de contribuições patronal normal e suplementar (Item 8.3);

24. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência (Capítulo 9)



25. Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Devidamente notificado (docs. 91 e 92), o interessado apresentou defesas e documentação correlata (docs. 98 a 104 e 107 a 110).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito aos seguintes aspectos:

a) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;

b) Aplicação de 25,91% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;



- c) Aplicação de 67,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Aplicação de 22,00% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
- e) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- f) As alíquotas de contribuição do ente e de seus servidores para o RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;
- g) Nível de transparência da gestão classificado como Moderado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, em confronto com os argumentos trazidos nas defesas apresentadas pelo interessado.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

Na análise da gestão orçamentária, dentre os achados apontados pela Auditoria, destaco a inconsistência nos valores das receitas e despesas registradas no Tome Conta e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO. Também foi apontada a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaco dos apontamentos da Auditoria o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas. Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses.

Em sua defesa, o interessado inicialmente alega a ausência de apontamento de qualquer ação ou omissão de sua parte que tenha contribuído, ainda que minimamente, para concretização de tais irregularidades, muito menos para efetivação de qualquer dano ao erário. Salienta tratarem-se de falhas formais, que não devem ser a ele atribuídas, pois nitidamente foram cometidas pelo corpo técnico da municipalidade, não tendo o "homem médio" capacidade de bem fiscalizar informações e documentos contábeis que exigem conhecimento técnico específico.



O interessado alega a ausência de divergências entre os registros das receitas efetivamente arrecadadas e das despesas realizadas no SICONFI, na Prestação de Contas e no sistema Tome Conta.

Quanto à incongruência entre as receitas, salienta que os valores apresentados no Balanço Orçamentário são compatíveis com aqueles referenciados no SICONFI e trazem as quantias Consolidadas do Ente, considerando todos os órgãos (Previdência, Saúde e Poder Legislativo).

Já em relação às inconsistências apontadas nas despesas, os cálculos da equipe técnica não consideraram as despesas intra-orçamentárias.

O interessado também argumenta que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são instrumentos técnicos complexos, que demandam a necessidade de formação e expertise técnica, não podendo o Interessado responder por ausência ou eventuais falhas não identificáveis pelo homem médio. Acrescenta que os achados em questão devem ser levados ao campo das recomendações, devendo ser tratados como falhas formais, de menor gravidade, especialmente em um período de crise sanitária.

Enfim, constato que são razoáveis os argumentos apresentados pelo interessado. Outrossim, seguindo a jurisprudência desta Corte, observo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das recomendações, para que sejam procedidas as devidas correções, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos outros julgados recentes.

2. Extrapolação do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

De acordo com o Relatório de Auditoria, ocorreu o descumprimento do referido limite durante todo o exercício de 2020, tendo a Despesa Total com Pessoal encerrado o exercício alcançando 62,13% da Receita Corrente Líquida.

Conforme consta no Gráfico 5.2a do Relatório de Auditoria, o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida, nos últimos exercícios, comportou-se da seguinte forma:

--	--



PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2015	69,4%
2º Quad. 2015	69,6%
3º Quad. 2015	75,1%
1º Quad. 2016	71,8%
2º Quad. 2016	74,9%
3º Quad. 2016	75,3%
1º Quad. 2017	62,0%
2º Quad. 2017	66,6%
3º Quad. 2017	80,7%
1º Quad. 2018	70,5%
2º Quad. 2018	66,7%
3º Quad. 2018	66,7%
1º Quad. 2019	64,5%
2º Quad. 2019	62,7%



3º Quad. 2019	66,8%
1º Quad. 2020	63,3%
2º Quad. 2020	64,2%
3º Quad. 2020	62,1%

Como se observa na tabela supra, a Prefeitura teria ultrapassado o limite estabelecido no art. 20 da LRF desde pelo menos o 1º quadrimestre do exercício de 2015, não retornando aos parâmetros exigidos dentro do prazo legal.

A equipe técnica salienta que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso III, ficou estabelecida a proibição, até dezembro de 2021, dos seguintes atos:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;
- f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando



derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e

g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A Auditoria, por outro lado, também ressalva a exceção prevista no art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe aqui transcrever o teor do citado dispositivo legal, bem como do Decreto Legislativo nº 09/2020:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou **pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,** podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (grifos nossos)



Transcrevo, a seguir, trecho do Relatório de Auditoria a esse respeito:

Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

A equipe de auditoria também aponta divergência entre o percentual da DTP informado na prestação de contas (62,13%) e no RGF do encerramento do exercício (62,72% da RCL), pois, por força dos Acórdãos T.C. nº 355/2018, nº 0936/18 e nº 42/2020, foram consideradas como dedução as despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias.

O interessado argumenta, na sua defesa, que o limite definido para a Despesa Total com Pessoal estava suspenso em decorrência da situação de calamidade pública, nos termos do art. 65 da LRF, bem como o Decreto Legislativo Federal nº 06/2020. Salaria que, embora dispensada a exigência relativa ao enquadramento ao limite legal, o município não deixou de atentar para reduzir o percentual da DTP, o qual atingiu o menor valor relativo desde o exercício de 2017.

Diante do que foi relatado, como bem ressaltou a equipe técnica, embora verificando o descumprimento do limite da DTP, não tendo a gestão demonstrado a adoção das devidas iniciativas voltadas à recondução dos gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.



Assim, apesar de descumprido o limite para a DTP, fica afastada a irregularidade.

3. Descumprimento do art. 42 da LRF

Conforme estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por oportuno, transcrevo a seguir o teor da deliberação prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0504179-0 (Consulta), demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do art. 42 da LRF:

- 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- 6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.



Por sua vez, o art. 65 da LRF, §1º, inciso II, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, previu o afastamento de sanções pelo descumprimento do art. 42 do mesmo diploma legal, caso os recursos vinculados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus.

De acordo com o Relatório de Auditoria, teria ocorrido descumprimento do art. 42 da LRF devido à existência de quatro fontes de recursos sem disponibilidade de caixa ao final do exercício, a saber:

- a) Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde: Saldo R\$ 762,50;
- b) Rec. Vinc. RPPS- PP: Saldo R\$ 1.575.092,65;
- c) Outros Rec. Vinc.: Saldo R\$ 660,26; e
- d) Recursos Não Vinc.: Saldo R\$ 4.432.048,02.

Porém, a Auditoria destaca que foram realizadas despesas para o combate à pandemia desencadeada pelo Coronavírus no montante de R\$ 2.906.093,11, relatando a impossibilidade de analisar o enquadramento do art. 42 da LRF, em função de falhas no detalhamento das despesas por fontes. Transcrevo a seguir trecho do Relatório de Auditoria:

Cotejando as fontes acima apresentadas com a tabela 5.4d, que contém as fontes que apresentaram insuficiência de caixa ao final do exercício, constata-se que apenas a fonte 410 - Recursos Vinculados ao RPPS e, portanto, é sobre esta que se precederá a análise do presente ponto.

O documento 89 contém um extrato da consulta realizada no Sistema Sagres, em 06/05/2022, de todas as despesas na Função 410 realizadas durante os meses de maio a dezembro de 2020. Como demonstrado acima, o valor global das despesas na função 410 foi de R\$ 22.012.691,77. Contudo, o sistema apresentou apenas um volume de despesas de R\$ 9.673.714,38, indicando que há falha na remessa das informações ao SAGRES. Assim, há uma lacuna de R\$ 12.338.977,39 em despesa que não foram informadas ao sistema.

Não obstante todas as despesas elencadas no documento 89 sejam essenciais, o volume não informado (56,05%) nos impede de realizar a análise completa do presente ponto.

Em usma, a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa guarda relação com os seguintes pontos:



- Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).
- Aumento do passivo do Município, impactando no cálculo da liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

Dessa forma, considerando a impossibilidade de demonstrar efetivamente o descumprimento do art. 42 da LRF, tendo inclusive o interessado sido reeleito para a gestão 2021-2024, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o achado deve ser remetido ao campo das recomendações, para que seja adotado um controle da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, considerando a suficiência de saldo em cada conta para a realização das despesas, a fim de evitar que o município contraia obrigações sem lastro financeiro.

4. Descumprimento do limite de saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício

De acordo com o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme consta no Item 6.3 e no Apêndice X do Relatório de Auditoria, o saldo não aplicado do FUNDEB no exercício alcançou 6,14% dos recursos recebidos, descumprindo o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. A equipe técnica salienta que o descumprimento do limite máximo guarda relação com o insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos, acrescentando que tal fato ocorreu em um cenário agravante de não alcance da meta anual do IDEB para o Ensino Fundamental.

O interessado, por seu turno, discorda dos cálculos da Auditoria, argumentando o seguinte, *in verbis*:



Cabe destacar que os cálculos apresentados pela Auditoria não representam a integralidade da Execução Orçamentária do exercício de 2020.

Isso porque, as despesas vinculadas ao Fundeb foram contabilizadas seguindo o registro de 2 fontes, o Código FR 05 – Remuneração do Magistério, importando em um valor de R\$ 18.217.683,15 e o Código FR 06 – Outras Despesas Fundeb, na quantia de R\$ 4.387.974,02, conforme segue em anexo (**Doc. 03**).

Nesse sentido, quando consolida-se a execução orçamentária das fontes relacionadas ao Fundeb (Código FR 05 + Código FR 06) em R\$ 22.605.657,17 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) ante os R\$ 21.772.644,78 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) registrados como Receitas Recebidas do Fundeb, conclui-se que houve aportes de recursos do Tesouro Municipal para a quitação das despesas assumidas no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb no exercício de 2020, não havendo que se falar em qualquer impropriedade com relação a utilização do saldo da conta do Fundeb.

Assim, seguem anexos Relatórios que comprovam os valores apresentados (Doc. 03), os quais estão sintetizados no quadro abaixo:

Receitas Recebidas do Fundeb (a)	R\$ 21.772.644,78
Despesas do Fundeb (Fonte 05 e 06) anexos (b)	R\$ 22.605.657,17
% Fundeb não aplicado no Exercício $100 - (b/a) * 100$	0,00%

Portanto, não há que se falar em percentual aplicado acima do limite constitucional, o que impõe o afastamento da presente falha.

Compulsando a documentação acostada aos autos, tratando-se de demonstrativo elaborado pela Prefeitura, entendo que ela não é suficiente para demonstrar o cumprimento do referido limite legal. Todavia, cumpre lembrar a dificuldade na realização dos gastos com Educação no exercício ora sob análise, tendo em vista a interrupção das aulas durante a Pandemia de COVID-19. Dessa forma, e devido à extrapolação do limite não ter atingido percentual relevante, entendo por relevar esse achado, remetendo-o ao campo das recomendações.



5. Recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS

A equipe técnica registrou no item 3.4 do Relatório de Auditoria que o município deixou de repassar ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 65.743,34, equivalente a 6,73% do montante retido no exercício (R\$ 976.274,64).

Com relação às contribuições patronais, a auditoria aponta que não houve o recolhimento ao RGPS no valor de R\$ 71.251,61, importância que corresponde a 2,81% do total devido no exercício (R\$ 2.533.194,24).

A auditoria salienta que o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e compromete as gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Vale frisar, como destacou a equipe técnica, que devido à situação de pandemia, o art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, quanto ao RPPS (item 8.4 do Relatório de Auditoria), as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas atingiram R\$ 13.268,62, equivalente a 0,48% do total retido no exercício (R\$ 2.752.878,78).

Já as contribuições patronais devidas e não recolhidas ao RPPS alcançaram R\$ 42.583,31, correspondendo a 0,68% do montante devido no exercício (R\$ 6.251.103,68).

Quanto às contribuições patronais suplementares, o recolhimento a menor atingiu R\$ 17.043,10, equivalente a 0,32% do total devido no exercício (R\$ 5.293.420,71).

A equipe técnica salienta que o recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Transcrevo a seguir trechos da defesa do interessado acerca da irregularidade em epígrafe:



Nesse sentido, foi indicado que não houve o recolhimento de R\$ 136.994,95 ao RGPS, sendo R\$ 65.743,34 relativos às contribuições dos servidores, e R\$ 71.251,61, relativos à cota Patronal; bem como a ausência de repasse de R\$ 72.895,03 ao RPPS, sendo R\$ 13.268,62 de contribuições do servidor, R\$ 42.583,31 de contribuições patronais e R\$ 17.043,10 de contribuições especiais, o que totaliza R\$ 208.246,56.

Acerca disso, necessário destacar que houve o recolhimento, consoante o Relatório de Auditoria, de R\$ 14.224.508,14 ao RPPS e R\$ 3.255.166,35 ao RGPS, somando o montante de R\$ 17.479.674,49 repassados, devendo ser considerado também o valor de R\$ 117.307,58 de benefícios pagos diretamente, de um total de R\$ 17.806.872,05 devidos, o que, por si só, afastaria as imputações realizadas, consoante farta jurisprudência dessa Corte de Contas, ante o ínfimo percentual (1,17%) até então não recolhido.

De toda sorte, consoante a lista de empenhos anexa (**Doc. 04**), houve o recolhimento, no exercício de 2021, do valor de R\$ 127.248,21, restando apenas a quantia de R\$ 9.746,74 não recolhida ao RGPS e de R\$ 72.895,03 ao RPPS.

Tais números demonstram que, em verdade, o valor total que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício de 2020 (soma = R\$ 82.641,77) **correspondente ao percentual de apenas 0.46% do montante total de R\$ 17.806.872,05 devidos**, o que não tem, pela **falta de materialidade**, o condão de ensejar a rejeição das Contas sob análise, consoante farta jurisprudência desse Tribunal, manifestada por meio dos variados Acórdãos dispostos a seguir:

(...)

Portanto, o que se observa é que mesmo diante do conturbado cenário do extraordinário ano de 2020, o gestor municipal buscou cumprir com todos os limites constitucionais e legais no exercício, além de ter **adimplido o percentual de 99.54% das contribuições devidas**, de modo que tal apontamento não se mostra capaz de ensejar uma avaliação negativa das contas do Interessado.

Outrossim, em atenção ao princípio da eventualidade, faz-se imperioso registrar que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas coincide no sentido de que à luz dos



princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **apenas uma única irregularidade de relevo não é capaz de macular o juízo global das contas de governo**, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, sem padecer de tautologias, percebe-se pelo cotejo jurisprudencial acima destacado que tanto a Primeira e Segunda Câmaras, quanto o Pleno, em decisões recentíssimas, já se manifestaram de forma substancial pela necessidade de relativização da falha no tocante ao recolhimento previdenciário, em situações que tal irregularidade seja a única de relevo.

Isto posto, importante recordar que na apreciação das contas de governo é preciso se realizar uma análise global, de modo a contrabalancear os achados positivos com as eventuais falhas remanescentes. Desta forma, analisando as presentes contas, constata-se que houve a observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais à população, de modo que não seria razoável emitir parecer prévio pela rejeição das Contas do gestor.

Portanto, considerando todo o exposto, resta claro que os achados positivos se mostraram capazes de suplantar a única irregularidade de relevo nas presentes contas, de modo que requer a essa Egrégia Corte de Contas que a presente defesa prévia seja acolhida e provida, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente referentes ao exercício de 2020, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O interessado, em sua petição complementar de defesa, trouxe outros argumentos, conforme trechos da referida peça transcritos a seguir:

Nesse diapasão, rememora-se acerca do universo previdenciário do Município que, segundo consta no Relatório de Auditoria, não houve o recolhimento de R\$ 136.994,95 ao RGPS, sendo R\$ 65.743,34 relativos às contribuições dos servidores, e R\$ 71.251,61, relativos à cota Patronal; bem como a ausência de repasse de R\$ 72.895,03 ao RPPS, sendo R\$ 13.268,62 de contribuições do servidor, R\$ 42.583,31 de contribuições patronais e R\$ 17.043,10 de contribuições especiais, o que totaliza R\$ 208.246,56.



Acerca disso, necessário destacar, novamente, que houve o recolhimento, consoante o Relatório de Auditoria, de R\$ 14.224.508,14 ao RPPS e R\$ 3.255.166,35 ao RGPS, somando o montante de R\$ 17.479.674,49 repassados, devendo ser considerado também o valor de R\$ 117.307,58 de benefícios pagos diretamente, de um total de R\$ 17.806.872,05 devidos, o que, por si só, afastaria as imputações realizadas, consoante farta jurisprudência dessa Corte de Contas, ante o ínfimo percentual (1,17%) até então não recolhido.

De toda sorte, foi trazido na Defesa Prévia, consoante a lista de empenhos disposta no documento 103 dos autos processuais, que houve o recolhimento, no exercício de 2021, do valor de R\$ 127.248,21, restando apenas a quantia de **R\$ 9.746,74 não recolhida ao RGPS e de R\$ 72.895,03 ao RPPS**. Dessa forma, o mero atraso no adimplemento, eventualmente ocorrida, configura, quando muito, falha passível apenas de recomendações, consoante já decidiu essa Corte de Contas nos autos dos **Processos TC nº 10700626 e nº 1460127-8**.

Tais números demonstram que, em verdade, o valor total que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício de 2020 (soma = R\$ 82.641,77) **correspondente ao percentual de apenas 0.46% do montante total de R\$ 17.806.872,05 devidos**, o que não tem, pela **falta de materialidade**, o condão de ensejar a rejeição das Contas sob análise, consoante farta jurisprudência desse Tribunal, manifestada por meio dos variados Acórdãos dispostos nos autos dos Processos nºs **18100874-9, 20100328-4, 15100122-4, 20100417-3, 20100307-7 e 18100241-3**, os quais foram transcritos na defesa prévia inicialmente apresentada, conforme o documento 98 dos autos processuais.

Portanto, o que se observa é que mesmo diante do conturbado cenário do extraordinário ano de 2020, o gestor municipal buscou cumprir com todos os limites constitucionais e legais no exercício, além de ter **adimplido o percentual de 99.54% das contribuições devidas**, de modo que tal apontamento não se mostra capaz de ensejar uma avaliação negativa das contas do Interessado.

Além do recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, faz-se necessário destacar, na presente petição complementar, que durante o ano de 2020 o Defendente também



promoveu com a realização de aportes e o pagamento de parcelamentos previdenciários de débitos de ex-gestores municipais, o que, por si só, deixa claro que os recolhimentos a menor não ocorreram por má-fé, desídia ou incompetência da gestão municipal, mas por completa inviabilidade financeira, decorrente, em especial, da expressiva quantia utilizada em 2020 para efetuar a quitação dos referidos parcelamentos, bem como para realizar os aportes necessários a municipalidade.

Sobre isso, destaca-se que **o Defendente teve que realizar, mês a mês, vultosos aportes de valores ao RPPS, totalizando R\$ 873.329,05 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos) apenas em 2020**, conforme se pode atestar na imagem a seguir (**Doc. 01**):

(...)

Outrossim, também foi identificado que **o Defendente efetuou, em 2020, a quitação de débitos de gestões anteriores na monta de R\$ 738.455,13 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**, relativos as seguintes competências (**Doc. 02**):

(...)

Desta feita, se considerarmos todo o valor aplicado no pagamento dos débitos do RGPS das antigas gestões na quantia de R\$ 738.455,13, bem como os valores aportados no montante de R\$ 873.329,05, perfazendo o **valor total despendido de R\$ 1.611.784,18**, conclui-se que a gestão municipal promoveria, sem qualquer sombra de dúvidas, o pagamento integral das obrigações previdenciárias devidas nesse exercício.

Como resta evidenciado, **os valores destinados pelo Defendente em 2020 para fazer face aos débitos previdenciários da municipalidade foram muito superiores aos valores correntes tidos como não recolhidos**, o que demonstra não só que tais obrigações correntes só restaram em aberto pela herança maldita deixada pelas gestões anteriores, como que **não há como imputar responsabilidade ao Gestor que destinou, no total, à previdência social, pelo menos 18 vezes mais do que o valor não recolhido pela sua gestão no exercício correspondente**.



Ademais, é fundamental destacar que não se está dizendo aqui que o pagamento de dívidas da gestão anterior pela atual gestão reduz o débito com o RGPS relativo ao exercício de 2020, mas sim que, num processo que se analisa a culpabilidade do agente, deve-se analisar as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do mesmo, de modo a sopesar os fatores que tenham acabado por influenciar decisivamente a conduta praticada, com vistas a alcançar um julgamento justo, conforme determina a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, especificamente em seu art. 22, §1º.

Portanto, o que se observa é que mesmo diante do conturbado cenário do extraordinário ano de 2020, o gestor municipal buscou cumprir com todos os limites constitucionais e legais no exercício, além de ter **adimplido o percentual de 99.54% das contribuições devidas**, de modo que tal apontamento não se mostra capaz de ensejar uma avaliação negativa das contas do Interessado.

Entendo que são plausíveis os argumentos apresentados na defesa do interessado. Outrossim, analisando o doc. 109 dos autos, verifico que o gestor efetuou pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários de exercícios anteriores (formalizados nos exercícios de 2013, 2015 e 2016), os quais atingiram o montante de R\$ 738.455,13.

Assim, apesar de recolhimentos de contribuições pretéritas não serem capazes de afastar os débitos do exercício sob análise, atenuam a sua gravidade, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento das dívidas deixadas pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente as contribuições devidas pelo município, demonstrando preocupação do gestor para com a questão previdenciária.

Dessa forma, embora mantenha o achado, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que os valores não recolhidos ao RGPS e ao RPPS não atingiram importâncias suficientes para macular as contas do interessado. Cabe, porém, ressalvas à aprovação e recomendação para a regularização da situação, devendo ser dada mais atenção à situação previdenciária do município.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL. LIMITE.
DESCUMPRIMENTO. DISPENSA.
PANDEMIA COVID-19. DEMAIS
LIMITES LEGAIS E



CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS.
CONTRIBUIÇÕES.
RECOLHIMENTO QUASE
INTEGRAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE
REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A hipótese em que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, em valores proporcionalmente não significativos, consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas defesas apresentadas;



CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tendo em vista que os valores devidos ao término do exercício não atingiram importâncias suficientes para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos parcelamentos formalizados nas gestões anteriores seriam suficientes para quitar as contribuições devidas no exercício, demonstrando preocupação do gestor para com a questão previdenciária municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, em percentuais pouco significativos, foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Moderado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade dos julgados;

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,91 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	67,60 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,00 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	62,13 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	2.831.357,24	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	57,91 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	27,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.